

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2007

Sugere projeto de lei que modifica a Lei nº 1060/50, estabelecendo normas para concessão de assistência jurídica aos que comprovarem carência de recursos econômicos..

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL CONDESESUL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo IBEDEC-DF, sugerindo modificações na Lei 1.060, de 1950, que trata de assistência judiciária aos necessitados.

Argumenta que a mencionada está defasada: invoca a disposição do art. 23 da Constituição Federal que prevê a municipalização da prestação de serviços de assistência pública e social, propõe alteração da expressão “atestado de pobreza” por “ficha social” que melhor expressaria prioridades e o público alvo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidas os requisitos formais previstos no art. 2º do Regimento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Examinando-se a proposta, temos que ela, em síntese objetiva:

1. Determinar atuação dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal na concessão de assistência jurídica aos necessitados.
2. Conceituar quem se considera necessitado.
3. Retardar excepcionalmente até o final do processo o pagamento das custas e despesas.
4. Apenas quem requerer o benefício, não fazendo jus a ele.
5. Estabelecer prioridade para atendimento, essa razão da natureza de causa.

Prevê mais elaboração e avaliação estatística e modo de formular o pedido de assistência.

Colocadas essas premissas, passo ao exame do mérito.

- A previsão constitucional de assistência pelos municípios aos necessitados não se dirige precipuamente a área jurídica, mesmo porque a justiça ou é estadual ou federal, alguns níveis devem pois serem postulados, as soluções, com eventual interveniência dos municípios.

A Lei 1060 já conceitua o necessitado de assistência.

- Impertinente o retardo de custas e despesas processuais; atente-se que o necessitado fica dispensado destes ônus.

Já existe na Lei 1060 previsão de punição para declaração falsa, feita pelo beneficiário.

• Temos que é melhor deixar ao prudente descortínio do magistrado a avaliação das prioridades.

Adite-se que a lei vigente já trata de assuntos referentes à prova de pobreza no § 3º, do art. 4º.

Mais ainda, o Poder Público tem aumentado a disponibilidade de operadores do Direito para atender as necessidades, como o comprovam concursos para defensores realizados periodicamente.

A OAB e Faculdades de Direito tem visualizado a necessidade dos mais carentes nessa área, disponibilizando serviços para assistência jurídica.

Por último acrescentamos que existem tramitando no Congresso Nacional os PLs de nºs 2985/2004, 1886/2007, 6932/2006, 5187/2001, tratando da matéria (anexos).

Em vista do exposto, temos que a sugestão apresentada não fundamenta a elaboração de PL, motivo pelo qual propomos a rejeição de Sugestão nº 20, de 2007, do IBEDEC-DF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator